DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6555/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4216/2015
PROTOCOLO	: 1579919
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 016/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: S. A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, IDAS E VOLTAS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 16/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **S. A. PICOLI TRANSPORTES - EPP**, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, "a", e 122, III, "b", e IV, "b", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9691/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS - 3491/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/02/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 465/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014, e posteriormente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9048/2016 (peça 07) que julgou regular e legal a formalização do EMPENHO nº 16/2015.

Em sua análise – ANA – 2ICE - 10860/2018 (peça 42), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 16/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 6972/2018 (peça 43) opinou pela regularidade da execução financeira do empenho em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 16/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 03-pág. 01, no valor de R$ 80.000,00), Notas Fiscais (peça 18-pág. 10-11, no valor de R$ 79.262,40) e Ordens de Pagamento (peça 18-pág. 14-15, no valor de R$ 79.262,40), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 80.000,00

Valor Contratual Final – R$ 80.000,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 80.000,00

Valor de Anulação do Empenho – R$ -737, 60,00

Saldo do Empenho – R$ 79.262,40

Ordens de Pagamento - R$ 79.262,40

Notas Fiscais - R$ 79.262,40

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 16/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **S. A. PICOLI TRANSPORTES - EPP**, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator